

184	COMUNIDADE TERAPÊUTICA NOVA VIDA	R\$ 10.000,00	SILVIO PITU
185	COMUNIDADE CRISTÃ CAMINHO E RECUPERAÇÃO	R\$ 10.000,00	SILVIO PITU
186	ASSOCIAÇÃO DAS FAMÍLIAS DE ROTARIANOS DE CAMPO GRANDE	R\$ 15.000,00	SILVIO PITU
187	COMUNIDADE TERAPÊUTICA LIBERTAR	R\$ 20.000,00	SILVIO PITU
188	ASSOCIAÇÃO DE REABILITAÇÃO IRMÃOS EM CRISTO	R\$ 10.000,00	SILVIO PITU
189	ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DO AUTISTA DE CAMPO GRANDE - AMA	R\$ 100.000,00	TABOSA
190	ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA E GINÁSTICA DAS MORENINHAS	R\$ 50.000,00	TABOSA
191	ASSOCIAÇÃO FAZER O BEM FAZ BEM	R\$ 150.000,00	TIAGO VARGAS
192	MOVIMENTO DE APOIO SOCIAL CAMPO-GRANDENSE	R\$ 35.000,00	VALDIR GOMES
193	ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL JULIANO F. VARELA	R\$ 20.000,00	VALDIR GOMES
194	ASSOCIAÇÃO DE EDUCAÇÃO ESPECIAL MARCELO TAKAHASHI - AEEMT	R\$ 15.000,00	VALDIR GOMES
195	ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CAMPO GRANDE/MS - APAE	R\$ 15.000,00	VALDIR GOMES
196	ASSOCIAÇÃO DE AUXÍLIO E RECUPERAÇÃO DOS HANSENIANOS	R\$ 15.000,00	VALDIR GOMES
197	ASSOCIAÇÃO ASILO SÃO JOÃO BOSCO	R\$ 10.000,00	VALDIR GOMES
198	COTOLENGO SUL-MATO-GROSSENSE	R\$ 10.000,00	VALDIR GOMES
199	CENTRO ESPÍRITA DISCÍPULOS DE JESUS	R\$ 10.000,00	VALDIR GOMES
200	VIVER BEM LAR PARA IDOSOS	R\$ 10.000,00	VALDIR GOMES
201	FUNDO DE ASSISTÊNCIA FEMININA DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL	R\$ 10.000,00	VALDIR GOMES
202	ASSOCIAÇÃO DAS FAMÍLIAS DE ROTARIANOS DE CAMPO GRANDE/MS - AFR	R\$ 20.000,00	WILLIAM MAKSOUD
203	FUNDAÇÃO DOS ROTARIANOS	R\$ 10.000,00	WILLIAM MAKSOUD
204	ASSOCIAÇÃO DOS DIABÉTICOS, FAMILIARES E AMIGOS DO MS - ADI-FA/MS	R\$ 10.000,00	WILLIAM MAKSOUD
205	INSTITUTO AMIGOS DO CORAÇÃO	R\$ 10.000,00	WILLIAM MAKSOUD
206	ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DOS RENAIS CRÔNICOS DE MATO GROSSO DO SUL - ABREC	R\$ 10.000,00	WILLIAM MAKSOUD
207	FUNDO DE ASSISTÊNCIA FEMININA DA PMMS - FAF	R\$ 30.000,00	WILLIAM MAKSOUD
208	ASSOCIAÇÃO PESTALOZZI DE CAMPO GRANDE - MS	R\$ 10.000,00	WILLIAM MAKSOUD
209	ASSOCIAÇÃO CAMPO-GRANDENSE DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA - ACPD	R\$ 10.000,00	WILLIAM MAKSOUD
210	ASSOCIAÇÃO DE AUXÍLIO E RECUPERAÇÃO DOS HANSENIANOS -AARH	R\$ 10.000,00	WILLIAM MAKSOUD
211	INSTITUIÇÃO RENASCE A ESPERANÇA	R\$ 5.000,00	WILLIAM MAKSOUD
212	MATERNIDADE CÂNDIDO MARIANO	R\$ 10.000,00	WILLIAM MAKSOUD
213	COORDENADORIA DA LINHA ASSISTENCIAL MATERNO-INFANTIL DO HOSPITAL REGIONAL DE MATO GROSSO DO SUL	R\$ 10.000,00	WILLIAM MAKSOUD
214	HIPERRIM - INSTITUTO DE HIPERTENSÃO ARTERIAL E DOENÇAS RENAIS	R\$ 5.000,00	WILLIAM MAKSOUD
215	HOSPITAL DE AMOR DE CAMPO GRANDE	R\$ 15.000,00	ZÉ DA FARMÁCIA
216	ASSOCIAÇÃO ÁGUIA MORENA DE REDUÇÃO DE DANOS	R\$ 10.000,00	ZÉ DA FARMÁCIA
217	FUNDAÇÃO PARA O ESTUDO E TRATAMENTO DAS DEFORMIDADES CRANIOFACIAIS - FUNCRAF	R\$ 10.000,00	ZÉ DA FARMÁCIA

218	FUNDO DE ASSISTÊNCIA FEMININA A PMMS - FAF	R\$ 20.000,00	ZÉ DA FARMÁCIA
219	ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA E GINÁSTICA DAS MORENINHAS	R\$ 10.000,00	ZÉ DA FARMÁCIA
220	ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL JULIANO F. VARELA	R\$ 10.000,00	ZÉ DA FARMÁCIA
221	CENTRO ESPÍRITA DISCÍPULOS DE JESUS - HOSPITAL NOSSO LAR	R\$ 15.000,00	ZÉ DA FARMÁCIA
222	MOVIMENTOS DE ASSOCIADAS GESTANTES E MULHERES EM AÇÃO - MAGMA	R\$ 10.000,00	ZÉ DA FARMÁCIA
223	PROJETO JABOQUE	R\$ 10.000,00	ZÉ DA FARMÁCIA
224	ASSOCIAÇÃO DE REABILITAÇÃO PARCEIROS DA VIDA - ESQUADRÃO DA VIDA	R\$ 10.000,00	ZÉ DA FARMÁCIA
225	ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DO AUTISTA DE CAMPO GRANDE - AMA	R\$ 10.000,00	ZÉ DA FARMÁCIA
226	ASSOCIAÇÃO DE AUXÍLIO E RECUPERAÇÃO DOS HANSENIANOS - AARH	R\$ 20.000,00	ZÉ DA FARMÁCIA

MENSAGEM

MENSAGEM n. 22, DE 08 DE ABRIL DE 2024.

Senhor Presidente,

Com base nas prerrogativas estabelecidas no § 1º do art. 42 e no inciso VII, do Art. 67, ambos da Lei Orgânica do Município, comunicamos a essa egrégia Câmara, por intermédio de V. Exa., que decidimos vetar totalmente o Projeto de Lei n. 11.011/23, que Altera a Lei n. 5.657, de 6 de janeiro de 2016, que obriga a inclusão e reserva de vagas na rede pública municipal no Município de Campo Grande - MS para crianças e adolescentes com Transtorno do Espectro Autista e dá outras providências., pelas razões que, respeitosamente, passamos a expor:

Em consulta a Procuradoria-Geral do Município (PGM), houve manifestação pelo veto total ao Projeto de Lei em análise, afirmando para tanto que o tema em questão envolve matéria própria de gestão administrativa, deliberação cuja iniciativa eventualmente competiria ao Chefe do Executivo Municipal, maculando assim o princípio da separação dos poderes. Veja-se trecho do parecer exarado:

“2.2 – ANÁLISE JURÍDICA

No mérito, cuida-se de análise e parecer de Projeto de Lei que dispõe sobre a garantia de que filhos de servidores de educação da Rede Municipal de Ensino, ou menores sob guarda, tenham direito à vaga na unidade escolar em que o responsável legal estiver lotado.

O primeiro aspecto do exame envolve a compatibilidade do projeto com os requisitos formais presentes na Constituição Federal, na Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul e na Lei Orgânica municipal. Tal perspectiva se divide em compatibilidade formal orgânica, a observância às regras de competência, e compatibilidade formal propriamente dita, o cumprimento das regras do devido processo legislativo, sobretudo as de iniciativa.

É competência concorrente da União e dos estados legislar sobre educação (art. 24, IV, CF), sendo competência privativa da União apenas legislar sobre as diretrizes e base da educação nacional (art. 22., XXIV, CF).

A União, no exercício tanto de sua competência concorrente quanto privativa, criou a Lei n. 9.394/96, que estabeleceu as diretrizes e bases da educação nacional. De acordo com o seu art. 12, os municípios são competentes para baixar normas complementares para o sistema de ensino da educação infantil:

“Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:
(...)
III - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;
(...)”

No caso em questão, o Projeto de Lei apresentado, estatui, justamente, uma norma complementar para a rede municipal ao criar um programa escolar. Não havendo, pois, nenhum vício formal orgânico.

No entanto, há vício de constitucionalidade formal, propriamente dito, por violação de regras de iniciativa.

A despeito da competência do Município para legislar sobre tema de interesse eminentemente local (art. 30, inciso I, da Constituição da República), o ato legislativo municipal deve guardar obrigatória compatibilidade vertical com aqueles que lhe servem de parâmetro aspecto substancial, ou nomoestática constitucional, sem prejuízo do rigor e estrita observância ao processo legislativo que o antecedeu aspecto formal do ato, ou nomodinâmica constitucional como forma de efetiva, segura e integral inserção no ordenamento jurídico.

Ao pretender instituir a garantia de vaga ou transferência em unidade da rede pública de ensino aos filhos de servidores públicos que trabalham na mesma unidade escolar, evidente a ingerência do Legislativo local em matéria de competência própria do Executivo. Trata-se, primordialmente, de tema atinente ao regime jurídico dos servidores públicos municipais (artigo 61, § 1º, II, 'c', Constituição da República), reservado à iniciativa legislativa do Prefeito local, por vincular benefício a cargo de determinados agentes públicos.

O Projeto de Lei invade indubitavelmente a órbita de competência do chefe do Executivo local, ao dispor sobre organização administrativa, estando, portanto, eivado de inconstitucionalidade por violação ao parágrafo único do art. 36 da Lei Orgânica do Município, por tratar da estrutura administrativa municipal.

Há vício de iniciativa para edição do ato normativo impugnado, porquanto o tema em questão envolve matéria própria de gestão administrativa, deliberação cuja iniciativa eventualmente competiria ao Chefe do Executivo Municipal, maculando assim o princípio da separação dos poderes, em ofensa, essencialmente, aos artigos 5º, 47, incisos II e XIV, e 144 da Constituição Bandeirante.

Depende de reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo municipal, as leis que versem sobre criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública.

É esse o entendimento do Supremo Tribunal Federal, em caso análogo, na ADI n. 2.808/RS, analisando-se a constitucionalidade de lei estadual gaúcha que instituiu o Pólo Estadual de Música Erudita na Região do Vale do Caí, estabelecendo, ainda, a obrigatoriedade de o Executivo consignar no orçamento dotação suficiente para a execução do mandamento legal. É essa a jurisprudência do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul:

MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI MUNICIPAL Nº 6.950/2022 – CAMPO GRANDE – ALTERAÇÃO NA FORMA DE CUMPRIMENTO DA JORNADA DE TRABALHO DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E ENDEMIAS – PROJETO DE INICIATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL – VÍCIO FORMAL – MATÉRIA ADMINISTRATIVA QUE ENVOLVE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL – INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO – FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA DEMONSTRADOS – LIMINAR CONCEDIDA. (TJ-MS - ADI: 14192514320228120000 Não informada, Relator: Des. Julizar Barbosa Trindade, Data de Julgamento: 15/12/2022, Órgão Especial, Data de Publicação: 16/12/2022)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE – REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA DE ASSISTENTE SOCIAL E ENFERMAGEM – PROPOSTA E SANÇÃO PELA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE – VÍCIO DE INICIATIVA – SUSPENSÃO DOS ATOS NORMATIVOS EM PEDIDO LIMINAR – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL – REGÊNCIA DO REGIME JURÍDICO-ADMINISTRATIVO – COMPETÊNCIA DO CHEFE DO EXECUTIVO – ART. 67 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL – DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI COMPLEMENTAR 213/2012 E INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL SEM REDUÇÃO DE TEXTO DA LEI 5. 307/2014 – AÇÃO PROCEDENTE A Lei Complementar n. 213/2012 e a Lei n. 5.307/14, que fixaram normas aos cargos de assistência social e enfermagem para servidores no Município de Campo Grande, incorrem em inconstitucionalidade por vício de iniciativa pela Câmara Municipal em franca violação aos princípios constitucionais da separação, da harmonia e da independência entre os poderes. (TJ-MS - ADI: 40006796820138120000 MS 4000679-68.2013.8.12.0000, Relator: Des. Romero Osme Dias Lopes, Data de Julgamento: 24/11/2015, Órgão Especial, Data de Publicação: 26/11/2015)

Depois de analisados os vícios formais, deve-se partir para análise de sua viabilidade jurídico-material, escrutinando-se a conformidade do projeto de lei com a Constituição Federal.

A norma proposta interfere na atividade administrativa Municipal, ao criar obrigações para as escolas municipais, esta de exclusiva competência do Poder Executivo. Não se pode negar, ainda, a garantia que se pretendeu instituir, ao dispor sobre vagas e transferência de alunos da rede pública de ensino, situa-se em tema de gestão administrativa dos órgãos públicos educacionais, invadindo esfera de reserva da Administração.

Houve, portanto, afronta ao princípio da separação de Poderes, insculpido no art. 2º da Constituição Federal. A consequência dessa invasão de atribuição constitucional acarreta em mácula ao princípio da separação dos poderes.

Além dos vícios já citados, o ato normativo macula também elementares princípios constitucionais, como a igualdade, a proporcionalidade e a razoabilidade, na medida em que há verdadeira instituição de "privilégio" a determinados agentes públicos municipais lastreado apenas na existência de seu vínculo com a Administração Municipal, critério este que, na ótica do fundamental direito à educação, não encontra amparo constitucional para tratamento diferenciado.

A norma estabelece discriminação sem causa lógica e razoável, porquanto os servidores públicos e seus filhos enquanto usuários do serviço público de ensino não podem adquirir por essa condição nenhum benefício, se equiparando nessa situação aos demais. Esse é o entendimento do TJ-SP em caso idêntico:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 3.631, DE 10 DE OUTUBRO DE 2018, DO MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS/SP, QUE 'DISPÕE SOBRE A GARANTIA DE VAGA OU TRANSFERÊNCIA EM UNIDADE DA REDE PÚBLICA DE ENSINO PARA FILHOS DE SERVIDORES PÚBLICOS QUE TRABALHAM NA MESMA UNIDADE ESCOLAR' – INICIATIVA ORIUNDA DO PODER LEGISLATIVO LOCAL – INVIABILIDADE – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL CARACTERIZADA – LEI QUE VERSA SOBRE REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS, INGRESSANDO EM MATÉRIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA, CUJA INICIATIVA CABE EXCLUSIVAMENTE AO CHEFE DO EXECUTIVO – TESE FIXADA EM REPERCUSSÃO GERAL NO ÂMBITO DO C. STF – TEMA NO 917 – ARE 878.911/RJ – VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES – OFENSA AOS ARTIGOS 5º, 24, § 2º, ITEM 4, E 144, DA CONSTITUIÇÃO BANDEIRANTE – PRECEDENTES – INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL – PREVISÃO NORMATIVA QUE, ADEMAIS, MACULA O PRINCÍPIOS DA IGUALDADE, PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE – PRIVILÉGIO LEGISLATIVO QUE NÃO SE ASSENTA EM PARÂMETROS CONSTITUCIONAIS – ARTIGO 111 DA CARTA PAULISTA – PRETENSÃO PROCEDENTE.(TJ-SP - ADI: 22391374420188260000 São Paulo, Relator: Francisco Casconi, Órgão Especial, Data de Publicação: 22/03/2019)22. Conclui-se, assim, apesar de nobre e louvável iniciativa, pela incompatibilidade material com a Constituição Federal.

Verifica-se, portanto, que, no presente Projeto de Lei, há vício formal propriamente dito, por violação de regras de iniciativa, e vício material por violação à separação de poderes.

3 – Conclusão

Pelas razões apresentadas e,

Considerando o art. 18 CF;

Considerando que há vício de constitucionalidade formal, propriamente dito, por violação de regras de iniciativa;

Considerando que há vício material por violação à separação de poderes e ao princípio da proporcionalidade e isonomia;

Esta Procuradoria de Consulta e Assessoramento manifesta-se, pelo VETO ao

Projeto de Lei apresentado."

Em consulta a SEMED, esta se manifestou pelo veto ao Projeto de Lei, argumentando que a Rede Municipal de Ensino (REME) não tem condições de garantir a obrigatoriedade de atendimento para a primeira opção do responsável ou de realizar reserva de vagas sem comprometer a capacidade e a qualidade de atendimento, argumenta que há um processo consolidado, de maneira democrática, ao longo dos anos. Note-se trecho da manifestação exarada:

"...

Em resposta, somos pela não tramitação, tendo em vista, primeiramente, o teor da Resolução SEMED n. 188, de 5 de novembro de 2018, cuja cópia encaminhamos anexa, em especial conforme art. 46, que dispõe sobre a inclusão do aluno público-alvo da educação especial na Rede Municipal de Ensino de Campo Grande - MS, a saber:

"Art. 46 O quantitativo máximo de alunos em sala de aula, quando houver alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento deve ser de 20 para a pré-escola, 25 para os anos iniciais do ensino fundamental e 30 para os anos finais do ensino fundamental, exceto nos casos que requerem o tradutor e intérprete de Libras - língua portuguesa e os auxiliares pedagógicos especializados.

§ 1º Para agrupamento dos alunos público-alvo da educação especial nas classes comuns do ensino regular, considerar-se-ão o quantitativo de alunos por sala, as necessidades específicas dos alunos e os recursos disponibilizados.

§ 2º Serão permitidos, no máximo, até seis alunos com deficiência por turma."

Além disso, a nossa principal preocupação é proporcionar um ambiente de aprendizagem pedagógico para as crianças com TEA, motivo por que se faz necessário manter um equilíbrio entre as necessidades individuais dos demais alunos e o ambiente de aprendizagem coletiva.

Em segundo lugar, em face da análise do texto da lei e da proposição de alteração, quanto ao que se apresenta sobre obrigatoriedade de inclusão e reserva de vagas para crianças e adolescentes diagnosticados com Transtorno do Espectro Autista e/ou outras deficiências, ressaltamos que a inclusão já existe e que a priorização se dá em período de matrículas no início de cada ano letivo, quando ocorrem, antes, as designações das solicitações de matrícula deste público alvo em detrimento dos demais.

Assim, a priorização ocorre quando o pai e/ou responsável preenche corretamente os campos de cadastro, informando a deficiência do aluno e especificidades do laudo, para registro no sistema e, portanto, ser realizada a designação com prioridade.

Depois do período inicial do ano letivo, momento em que há o maior montante de solicitações de vaga, faz-se necessário ressaltar que, no restante do ano, com o preenchimento das vagas, nem sempre é possível proceder ao atendimento desejado na primeira opção de unidade escolar do cadastro, motivo pelo qual são solicitadas até três opções, a fim de melhor atender aos municípios.

Não obstante, esclarecemos que, atualmente, a Rede Municipal de Ensino/ REME não tem condições de garantir a obrigatoriedade de atendimento para a primeira opção do responsável ou de realizar reserva de vagas sem comprometer a capacidade e a qualidade de atendimento; há todo um processo consolidado, de maneira democrática, ao longo dos anos.

À vista disso, entendemos que o objeto do que se propõe faz-se inexecutável, razão pela qual sugerimos a manutenção da prioridade de atendimento já realizada, para crianças e adolescentes diagnosticados com Transtorno do Espectro Autista e/ou outras deficiências, e manifestamos parecer desfavorável ao Projeto em tela."

Desta forma, vislumbra-se que, embora a proposição seja nobre, houve manifestação pelo veto total ao Projeto de Lei, pelas razões jurídicas e técnicas apontadas pela PGM e SEMED.

Assim, não resta outra alternativa que não a do veto total, para o qual solicitamos de V. Exa., e dos nobres Pares que compõem esse Poder Legislativo o devido acatamento à sua manutenção.

CAMPO GRANDE-MS, 08 DE ABRIL DE 2024.

ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES
Prefeita Municipal

DECRETO

DECRETO n. 15.893, DE 08 DE ABRIL DE 2024.

Altera dispositivo do Decreto n. 15.128, de 24 de fevereiro de 2022, que "Regulamenta a concessão de auxílio-alimentação aos servidores públicos municipais ocupantes de cargo efetivo de Agente Comunitário de Saúde, Agente de Saúde Pública e Agente de Combate a Endemias" e dá outras providências.

ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES, Prefeita Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso IV, do art. 67 da Lei Orgânica do Município;

DECRETA:

Art. 1º Fica acrescido o Parágrafo único, ao art. 4º, do Decreto n. 15.128, de 24 de fevereiro de 2022, passando a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 4º**

...

Parágrafo único. Será acrescido ao benefício constante no caput o valor de R\$ 66,00 (sessenta e seis reais) reais, com vigência a partir de maio de 2024" (**NR**)